



**CORUMBÁ - MS**

***LEI ORDINÁRIA Nº 2898***

*de 15 de setembro de 2023*

**Dispõe sobre o processamento e a execução orçamentária e financeira das emendas individuais impositivas, e dá outras providências.**

*O PREFEITO DE CORUMBÁ Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º O processamento e a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual, de que trata a Constituição Federal de 1988 e o art. 131-A da Lei Orgânica do Município de Corumbá, atenderá às disposições desta Lei.*

*Art. 2º As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária anual destinada aos parlamentares serão aprovadas no limite de 0,4% (quatro centésimos por cento) da receita corrente líquida ajustada do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que metade desse percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde.*

*Art. 3º O montante resultante de 0,4% (quatro centésimos por cento) da receita corrente líquida ajustada do exercício anterior será distribuído de forma proporcional e isonômica entre os parlamentares.*

*Parágrafo único. Os recursos necessários para o atendimento das emendas impositivas dentro do limite estabelecido no caput deste artigo, serão de alocação obrigatória pelo Poder Executivo na reserva de contingência.*

*Art. 4º As emendas impositivas possuem caráter individual, sendo vedada a soma de emendas parlamentares para atender ao mesmo objeto.*

*Art. 5º As emendas individuais impositivas serão apresentadas pelos parlamentares durante o processo de discussão do projeto da lei orçamentária anual de acordo com as condições e normas regimentais do Poder Legislativo.*

*Parágrafo único. As emendas individuais impositivas devem ser preenchidas pelos parlamentares, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Anexo I desta Lei.*

*Art. 6º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o art. 2º desta Lei, de acordo os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.*

*Art. 7º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias prevista no art. 7º desta Lei poderá ser considerado para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,25% (vinte e cinco centésimo) da receita corrente líquida ajustada do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentaria.*

*Art. 8º As programações orçamentárias prevista no art. 7º desta Lei não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.*

*§1º Caracterizam-se como impedimentos de ordem técnica os seguintes casos:*

*I - o descumprimento dos prazos previstos nesta Lei;*

*II - a não apresentação da documentação necessária, após notificação encaminhada pelo órgão processador;*

*III - a reprovação da documentação por inconsistência ou desconformidade com a legislação específica;*

*IV - a desistência manifestada formalmente pelo parlamentar de determinada emenda;*

*V - a ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão processador responsável pela exceção da emenda parlamentar, nos casos em que for necessário;*

*VI - a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;*

*VII - a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;*

*VIII - a incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão ou entidade da Administração Pública municipal responsável pela execução da emenda parlamentar;*

*IX - a incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos da ação orçamentária;*

*X - os impedimentos cujos prazos para superação inviabilizem o*

*empenho dentro do exercício financeiro.*

*XI - a aprovação de emenda individual que conceda dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo com o disposto na al. c do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;*

*XII - a ausência de indicação referente à dotação orçamentária específica referida no art. 2º desta Lei como fonte de recurso para as emendas individuais;*

*XIII - a não indicação do beneficiário e do valor da emenda;*

*XIV - a não apresentação do plano de trabalho das emendas a serem executadas de forma descentralizada ou a não realização da complementação e do ajuste solicitado no plano de trabalho;*

*XV - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;*

*XVI - a incompatibilidade do objeto proposto com o programa de trabalho do órgão ou entidade executora;*

*XVII - a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;*

*XVIII - a não aprovação do plano de trabalho;*

*XIX - outras razões de ordem técnica não especificada anteriormente, devidamente justificada.*

*§2º No prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Chefe do Poder Executivo deve comunicar formalmente ao Poder Legislativo as razões técnicas que justifiquem qualquer impedimento.*

*§3º No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação estabelecida no § 2º deste artigo, a Câmara Municipal deverá submeter ao Poder Executivo os ajustes e correções recomendados pelo órgão responsável pelo processamento das emendas.*

*§4º Se não for possível realizar ajustes ou correções na emenda, o autor da emenda pode propor um novo objeto. O Poder Executivo deverá*

avaliar essa nova proposta no prazo de 30 (trinta dias), contados a partir do recebimento da comunicação da Câmara Municipal.

§5º A falta de manifestação por parte da Câmara Municipal em relação aos ajustes ou correções de erros técnicos, conforme descrito no § 3º deste artigo, resultará na anulação da obrigação do chefe do Poder Executivo de efetivar a execução da emenda impositiva individual proposta pelo parlamentar.

§6º Em caso de descumprimento, pelos parlamentares, dos prazos necessários ao processamento das emendas, o Poder Executivo poderá remanejar os recursos de acordo com a autorização constante da Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos Arts. 3º e 4º desta Lei poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

Art. 10 É vedada a destinação de recursos por meio de emenda individual impositiva para atender às seguintes despesas:

I - pagamento de pessoal e seus encargos sociais;

II - de natureza continuada que ultrapasse o período do exercício financeiro, exceto quando observadas as disposições estabelecidas no art. 9º desta Lei.

III - repasse para organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação que não possuam reconhecimento de utilidade pública;

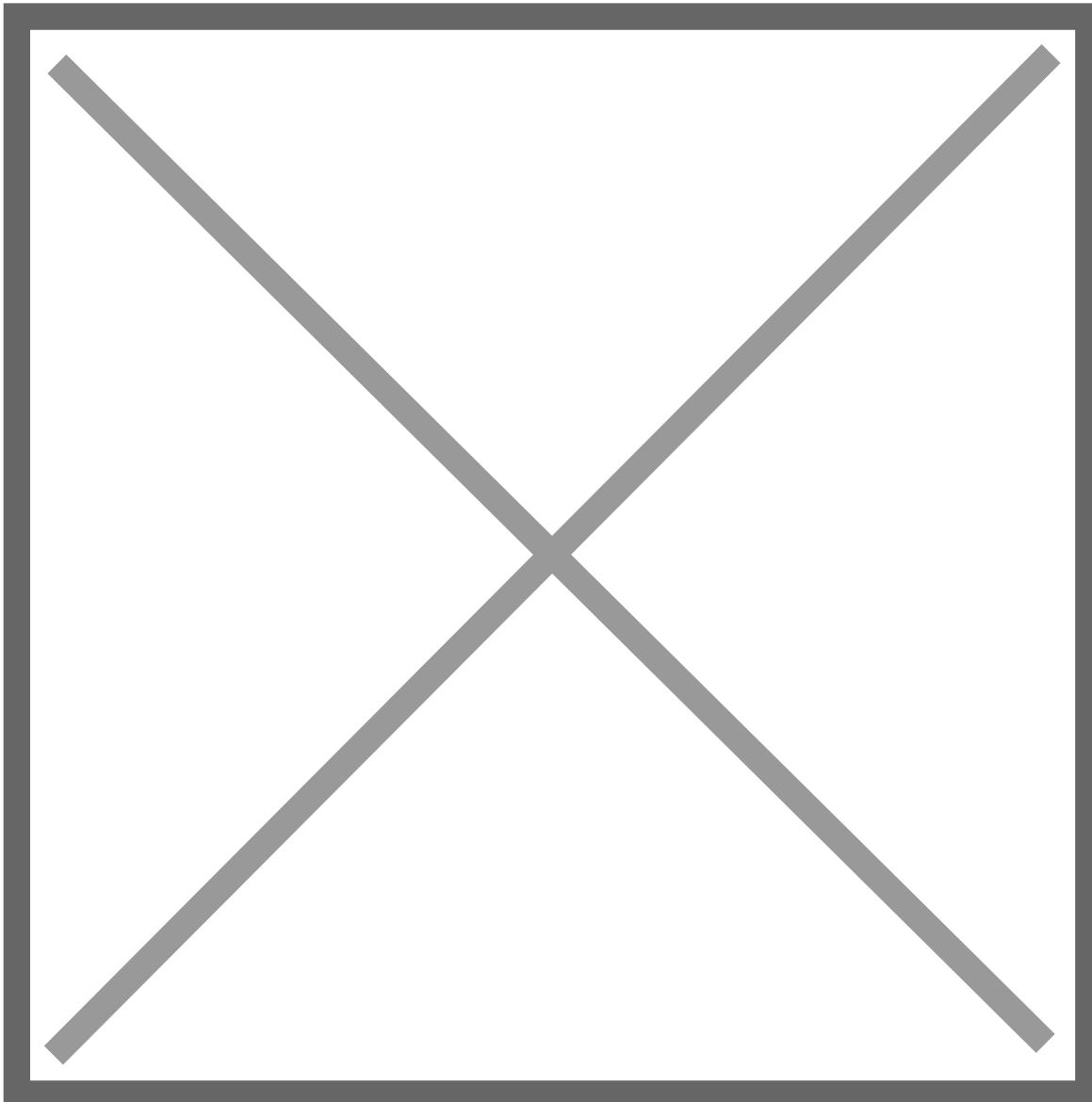
Art. 11 O Poder Executivo deverá incluir, em conjunto com o projeto de lei orçamentária Anual, a lista das entidades reconhecidas como de utilidade pública municipal, com o intuito de facilitar o acesso e a consulta.

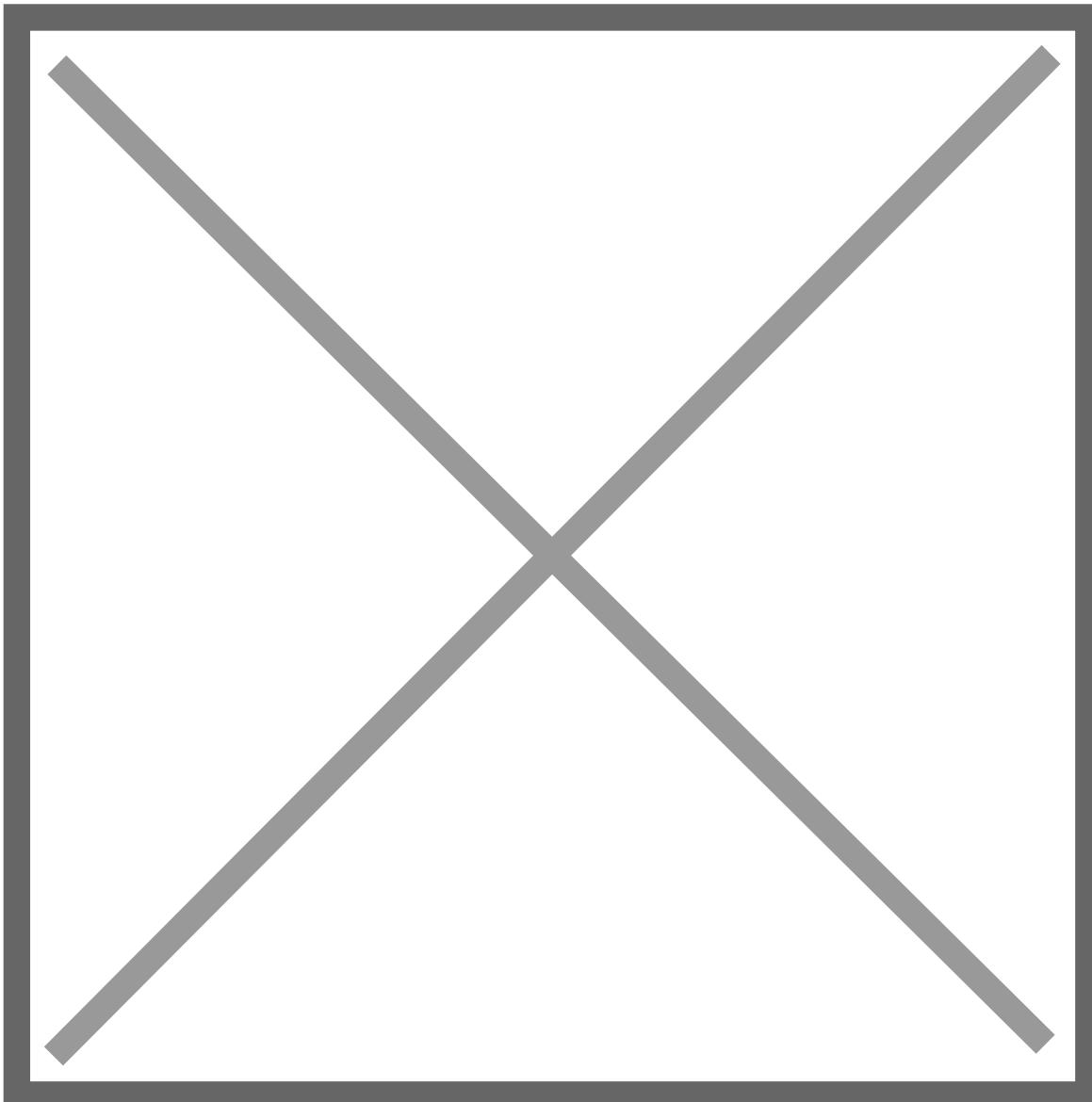
Parágrafo único. Fica assegurado que as entidades não mencionadas na lista a que se refere o caput deste artigo, desde que atendam aos requisitos estipulados pela legislação vigente, possam igualmente ser

*beneficiada pelas disposições desta Lei.*

*Art. 12 Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar ou remanejar, por meio de Decreto, as dotações orçamentárias com o objetivo assegurar a concretização das emendas individuais impositivas proposta pelos parlamentares, respeitando o limite total das emendas estabelecido.*

*Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*





*Corumbá-MS, 15 de setembro de 2023.*

***MARCELO AGUILAR IUNESPREFEITO DE CORUMBÁ***

---

*Lei Ordinária Nº 2898/2023 - 15 de setembro de 2023*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*